



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 367 /2015**  
**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.03.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0035/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.14364-3**  
**AUTUANTE: MARIA IRANDÊ COUTO FEITOSA E OUTRO**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: T F N PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO NULA** posto que as provas acostadas aos autos pelos fiscais autuantes são insuficientes à comprovação do ilícito fiscal. Amparo legal. Art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso de reexame necessário conhecido mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 24.463,32 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), detectado mediante o preenchimento da planilha de fiscalização normal.

Dispositivos infringidos: 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS 24.463,31 MULTA: R\$ 24.463,31

Por meio das Informações Complementares de fls. 03/04, os agentes fiscais prestaram os esclarecimentos acerca da infração descrita na exordial, segundo os quais após analisar a documentação enviada pelo contribuinte e preenchida a Planilha de Fiscalização Normal ficou constada a falta de recolhimento do ICMS, conforme relatado no Auto de Infração.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.28167 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº

2011.23456 (fls. 06); Planilha de Fiscalização do ICMS (fls. 07 a 23); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33240 (fls. 24).

A impugnação ao lançamento repousa às fls. 34 a 43 dos autos.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, em razão da ausência de provas, conforme decisão de fls. 76 a 79 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 08/2015 (fls. 85 a 87), recomendou a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido entendimento, conforme fls. 88 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 24.463,32 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), detectado mediante o preenchimento da Planilha de Fiscalização Normal.

Por ocasião dos debates ocorridos na 141ª sessão de julgamento realizada em 23 de dezembro de 2013, muito se discutiu acerca da validade das provas produzidas pela fiscalização, se suficientes ou não para se chegar a conclusão de que o procedimento adotado pelo contribuinte efetivamente resultou em recolhimento a menor no ICMS.

Na verdade, a Informação Complementar bem como as planilhas anexadas pela fiscalização não revelam qual a origem do valor lançado no Auto de Infração, posto que apenas citam os estornos efetuados pelo contribuinte.

Indaga-se. Será que os estornos realizados pelo contribuinte eram irregulares e resultaram falta de recolhimento do imposto? Não há elementos para responder positivamente à pergunta.

Ressalta-se que na apuração do crédito tributário, o agente atuante deve demonstrar quais os elementos que comprovam a infração, anexando, inclusive as provas do ilícito tributário, não sendo suficientes meras deduções.

No caso em comento não há prova robusta e cabal de que a empresa teria praticado a infração na extensão relatada pelo agente do Fisco, posto que a metodologia desenvolvida é vulnerável à vista da inexistência de norma que a ampare. Ademais, a infração à legislação deve ser demonstrada, não sendo válida quando embasada em simples presunção.

Tendo em vista que constam no presente processo há apenas indícios, que, no entanto, não são elementos que imprimam a devida convicção, certeza e liquidez quanto à da infração imputada ao contribuinte, há que se declarar a nulidade do presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que ausentes os documentos fiscais e contábeis necessários e suficientes para embasar o lançamento, fato que fragilizou o lançamento efetuado, além de impedir

que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o §3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da autuação exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

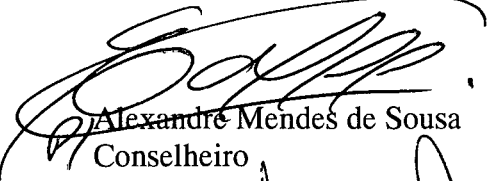
## DECISÃO

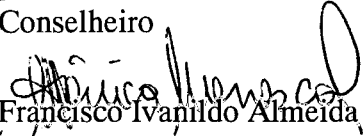
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **T F N PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de MAIO de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

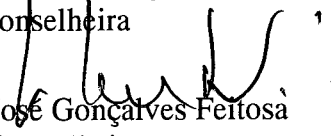
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

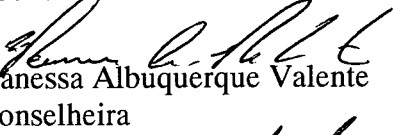
  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

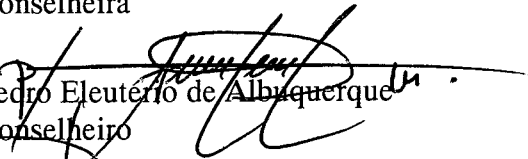
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Anneliné Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ceise em:  
12/05/15